



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 157/2016

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

203ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/12/2015

PROCESSO Nº 1/3939/2013

AI: 1/2013.14751-4

RECORRENTE: F. D. D DA SILVA ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES
DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. A acusação de falta de recolhimento de ICMS-ST deve ser julgada parcialmente procedente no sentido de aplicar a penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

2. Auto de infração julgado parcialmente procedente, tendo em vista que a empresa autuada não trouxe aos autos qualquer argumento e/ou documento capaz de afastar ou sequer colocar em dúvida a acusação fiscal que lhe foi imputada.

3. Recurso Ordinário conhecido, e improvido por unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **F. D. D DA SILVA ME** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO

1

TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013 NO VALOR DE R\$ 367.572,31, REFERENTE A ENTRADA DE MERCADORIAS/PRODUTOS SUJEITAS A ESSE REGIME DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NO VALOR DE R\$ 4.594.653,91."

A empresa ora Recorrente apresentou a devida impugnação administrativa em que alegou a nulidade do auto de infração com base no cerceamento do direito de defesa e falta de clareza da acusação.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa no sentido de considerar a infração como atraso e não falta de recolhimento, tendo em vista que as operações objeto da autuação estavam todas registradas no sistema da SEFAZ, motivo pelo qual foi aplicada a penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Face a isto, a Recorrente apresentou o devido Recurso Ordinário reiterou seus argumentos de defesa.

A Assessoria Tributária se manifestou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS-ST devido pela empresa Recorrente em virtude do não recolhimento do imposto devido nas operações de aquisições interestaduais.

Em sua defesa a Recorrente alega, em breve síntese, que no caso em questão teria ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa e que o relato contido no auto de infração não seria claro e preciso.

Analisando tudo que dos autos consta, entendo que não há como serem acatados os argumentos contidos no recurso ordinário. Isto porque, por meio da simples leitura do auto de infração é possível inferir do que se trata a acusação fiscal imputada à Recorrente. Por outro lado, verifica-se ainda que no caso em questão foi dada a oportunidade para a empresa autuada comprovar que teria recolhido o ICMS que dela estava sendo exigido e mesmo assim nada apresentou.

Nesse contexto, considerando que no caso sob análise a acusação de falta de recolhimento está bastante clara, inclusive respalda por documentação comprobatória, considerando ainda que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer argumento e/ou documento capaz de ensejar dúvida acerca da procedência da acusação fiscal que lhe foi imputada, não resta outra alternativa senão julgar procedente a acusação fiscal contida no presente auto de infração.

No tocante a penalidade aplicável, concordo com o entendimento proferido pela 1ª Instância Administrativa, a qual procedeu com o reenquadramento com vista a ser aplicada a penalidade de 50% prevista no artigo 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Destarte, VOTO para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto no sentido manter a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F. D. D DA SILVA ME** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à nulidade por erro nas notificações emitidas ao contribuinte e, 2. nulidade por imprecisão no auto de infração, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 29 de 03 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro



José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator